

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

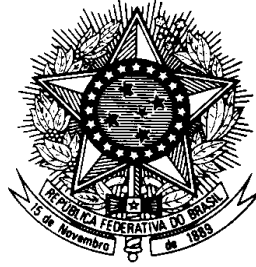
RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Apelação Criminal manejada por Sérgio Henrique Andrade com o objetivo de ver reformada a sentença, que, pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal (uso de documento falso), condenou-o às penas privativa de liberdade e de multa, respectivamente, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele apresentado, junto ao DAA - Departamento de Administração Acadêmica da Universidade Federal de Sergipe, um falso certificado de “Conclusão do ensino fundamental e médio” em seu nome, supostamente emitido pelo Colégio Estadual Gov. João Alves Filho, com a finalidade de se matricular no curso de Engenharia Agrícola da Universidade.

A pena privativa de liberdade foi convertida, sob amparo do disposto no art. 44 do Código Penal, em 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante 06 (seis) meses, para entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Em suas razões, requer o Apelante a sua absolvição, em face da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, porque teria sido enganado por um indivíduo que se disse integrante do Colégio Estadual Gov. João Alves Filho, que lhe teria assegurado que poderia concluir o supletivo e ter acesso ao certificado sem fazer as provas, de forma que realmente acreditou estar na posse de um documento autêntico que certificava a conclusão dos ensinos médio e fundamental, desconhecendo a alegada falsidade.

Com relação à dosimetria da pena, pede o redimensionamento, de forma a ser arbitrado o mínimo legal à pena-base, tendo em vista que a reprimenda teria sido elevada justamente pelo seu uso, fato que constitui elementar do delito e, por isso, não poderia ter sido utilizado para aumentar a pena – fls. 99/108.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

Contrarrazões do MPF às fls. 112/117, pugnado pela manutenção da sentença.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da Apelação, esclarecendo que a conduta do Apelante subsume-se perfeitamente ao comando descrito no art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal e salientando a impossibilidade de minoração da pena, tendo em vista que o uso de documento falso extrapolou as consequências normais do delito, tendo em vista que o Apelante chegou a cursar quatro semestres de um curso superior em Universidade pública – fls. 123/130.

É o Relatório. Ao eminente Desembargador Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): A sentença não merece censura ou glosa.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

“As investigações foram deflagradas no primeiro semestre de 2010, após a Procuradoria Federal junto à UFS encaminhar à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Sergipe cópias dos documentos apresentados ao Departamento de Administração Acadêmica (DAA) da Universidade Federal de Sergipe. Foi, então, constatada a falsificação do "Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio" em nome de Sérgio Henrique Andrade, supostamente fornecido pelo Colégio Estadual Governador João Alves Filho (fl. 03 do apenso Inquérito Policial).

Instado a se pronunciar, o Colégio Estadual Gov. João Alves Filho, por intermédio de sua diretoria, refutou a autenticidade do documento, pontuando, textualmente: "não confirmamos a conclusão do ensino médio, em 2009, neste estabelecimento de ensino pelo aluno Sérgio Henrique Andrade" (fl. 05 do Inquérito Policial).

A potencialidade lesiva da falsificação é evidente, na medida em que o documento foi recepcionado e tido por legítimo pela instituição de ensino superior, tanto que o réu já estava, efetivamente, matriculado no curso de Engenharia Agrícola (fl. 242 do IPL): nem mesmo os servidores da instituição, malgrado acostumados a lidar com esse tipo de documentação, haviam percebido qualquer irregularidade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

Tanto assim que, somente após consulta formal à suposta instituição de ensino emissora, é que se pôde aferir a inautenticidade do aludido documento.

O objeto da tutela penal, na hipótese, é a fé pública e a confiabilidade dos documentos públicos quanto ao seu conteúdo. Por ser crime formal, basta-lhe, para a sua consumação, a potencialidade para enganar, considerando-se a situação fática e as condições da vítima. Não se exige efetivo ou concreto prejuízo - pois este se presume -, mas apenas o risco de dano.

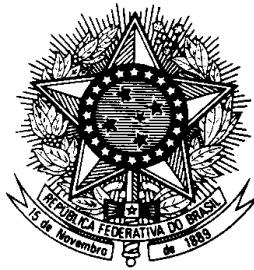
O professor Júlio Fabbrini Mirabete, ao discorrer sobre o crime impossível, distingue, quanto à ineficácia absoluta do meio, as situações de absoluta ineficácia das relativas. Das suas lições, extrai-se o seguinte:

A inidoneidade do meio deve ser perquerida no caso concreto, já que um meio pode ser ineficaz em determinadas situações e possível de eficácia em outras, em que se incluem as condições pessoais da vítima. Adotou, assim, a lei a teoria temperada ou intermediária quanto ao crime impossível."1

A propósito, cito a lição de Luiz Regis Prado sobre o tema referível à falsificação:

(...) A falsidade deve estar sempre relacionada ao engano, à possibilidade de ludíbrio de terceiros, deve ser apta a provocar um juízo errôneo, de modo que, em se tratando de falsidade documental, será inexorável que à alteração da verdade se agregue a imitação, para que o papel ou documento falsificado, seja por contrafação, seja por adulteração, passe por verdadeiro."2

Assim é que o inautêntico "Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio", além de se revestir da condição de documento público para fins penais, detinha potencialidade lesiva e gerou dano à fé pública e aos interesses da Universidade Federal de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

Sergipe, a possibilitar a concretização da matrícula de um aluno que não preenchia os requisitos necessários exigidos pela instituição.

O Laudo de Perícia Criminal confirmou a inautenticidade do documento e concluiu que ele foi produzido a partir de documentação verdadeira, qual seja, o Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio emitido em nome de Gustavo Fellipe de Andrade, perpetrando-se a falsificação a partir de montagens.

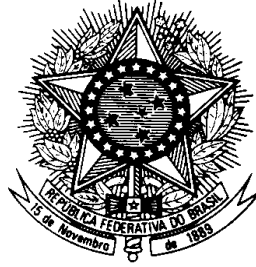
Dúvidas não restam, assim, quanto à materialidade dos delitos de falsificação de documento público e seu uso, consubstanciadas no inidôneo "Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio" (fl. 07/08, do apenso Inquérito Policial), os quais restaram consumados.

2.3. Da imputação penal. Da conduta e da autoria.

O réu Sérgio Henrique Andrade, em interrogatório prestado na fase pré-processual (fls. 46/48 do IPL), admitiu que, de fato, se utilizou de uma falsificação obtida a partir do certificado de conclusão de 2º grau de seu irmão, com a finalidade de ingressar em curso superior na UFS.

No entanto, no seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fl. 52), o acusado alterou a versão dos fatos: confirmou que pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a um indivíduo de nome DAVI em troca de obter um certificado de conclusão do curso supletivo, mas negou ter ciência da falsidade do documento confeccionado pelo DAVI, afirmando, in verbis: "jamais imaginaria que ele forjaria um documento do meu irmão".

O acusado, entretanto, cai em clara contradição: como poderia desconhecer a fraude se, por óbvio, sabia não ter concluído o ensino médio? Com efeito, questionado acerca da possibilidade de DAVI conseguir um certificado legítimo de conclusão do 2º grau para o acusado, quando o próprio afirmou que não chegou a concluí-lo, o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

réu tentou se explicar, afirmando que "pensou que seria um certificado tipo curso supletivo".

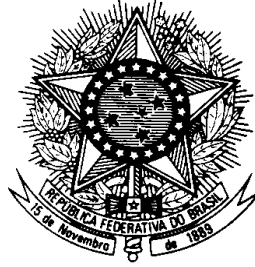
Denota-se, claramente, a tentativa do réu de se eximir de sua responsabilidade ao aduzir ausência do elemento subjetivo do tipo - inexistência de conhecimento quanto à falsidade do certificado apresentado -, quando é evidente que tinha plena ciência da inautenticidade do documento. Até mesmo porque, se fizesse jus efetivamente ao certificado, não precisaria pagar uma terceira pessoa para obtê-lo, bastando dirigir-se até a instituição de ensino e requerê-lo.

O acusado afirmou que acreditava que se tratava de um "certificado de curso supletivo, logo, não tinha como ser falso". Ora, se ele sequer chegou a fazer qualquer teste para cursar o supletivo, o que poderia fazê-lo levar a crer que o certificado de um curso que inexistiu seria autêntico?

E mais. Ainda que se reputasse por fidedigna a possibilidade de que réu pudesse acreditar na idoneidade de certificado de curso supletivo - o que, repise-se, não se faz -, a tese defensiva é, de pronto, afastada, quando se observa que fora apresentado falso certificado de conclusão de ensino fundamental e médio emitido pelo Colégio Estadual Governador João Alves Filho, e não, por um curso supletivo.

Acrescenta-se a isso o fato de o acusado não ter conseguido explicar como o tal "Davi" teve acesso ao certificado de seu irmão Gustavo Fellipe de Andrade, documento este que serviu de base para a falsificação. Mais uma vez, foi contraditório: na fase investigativa, foi enfático ao afirmar que o entregou a Davi, pois esse teria dito que precisaria de um certificado original para servir de modelo; já no seu interrogatório judicial negou tal fato, limitando-se a dizer que "não sabe dizer como o certificado original foi parar na posse de Davi".

Evidente, portanto, a contradição das alegações do acusado frente às provas dos autos, apta a afastar a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

Assim, indubitável ter o réu Sérgio Henrique Andrade agido dolosamente, de forma consciente e voluntária, a se utilizar de documento público inautêntico, vez que obtido, sabidamente, de um particular, sem vínculo com a instituição educacional, e ciente da ausência de conclusão do curso.

Desincumbiu-se o Ministério Público do ônus de provar a materialidade e autoria do delito apurado, restando efetivamente demonstrado o uso do falso documento - "Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio" - pelo réu Sérgio Henrique Andrade, deduzindo-se, repise-se, o dolo do agente (consciência e vontade) a partir do exame de todo o material probatório.

Destarte, a conduta do acusado Sérgio Henrique Andrade em utilizar, voluntariamente e de forma consciente, um documento público materialmente falso ("Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio"), amolda-se à figura penalmente típica do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, sendo-lhe imputáveis as sanções daí decorrentes" – fls. 77/83.

Passo a análise da dosimetria da pena.

A sentença considerou desfavoráveis 03 (três) requisitos entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP, no caso, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.

Inicialmente, os motivos foram reprováveis, "haja vista ter o réu buscado abreviar sua vida escolar, galgando, de forma ilegítima, graduação em curso superior" – fl. 81

Com relação às circunstâncias, foi considerado o fato de que "o documento falso apresentado foi produzido tendo como base certificado autêntico emitido em nome de terceira pessoa, o que dificultou, consideravelmente, a constatação da fraude perpetrada: tanto que a inautenticidade somente pôde ser aferida após consulta à instituição educacional supostamente emissora do documento" – fl. 81.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

No tocante às consequências, o uso do documento falso teve consequências que extrapolaram a elementar do delito, no caso, o fato de que o Apelante “logrou matricular-se em curso superior, tendo, inclusive, chegado a cursar quatro semestres perante a instituição” – fl. 81

Nota-se, portanto, que os motivos, circunstâncias e consequências, outrossim, apresentaram nuances além daquelas já implícitas à violação da norma penal em análise, pois o Apelante conseguiu, sem esforço, quase galgar graduação em ensino superior, ao utilizar um falso com aparência de legalidade tão efetiva que enganou uma instituição pública por quatro semestres e conseguiu se matricular em uma universidade pública, usufruindo ilegalmente o curso superior por dois anos, utilizando-se da vaga de uma pessoa que poderia estar cursando a faculdade regularmente.

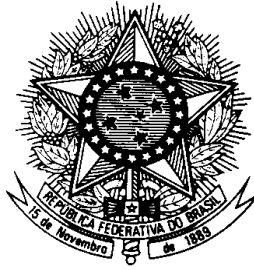
Desta forma, nada obsta a que a pena-base possa ser fixada, como o foi, acima do mínimo legal, de forma que deve ser mantida a reprimenda básica do Réu em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, devendo ser salientado que ela se encontra muito próxima ao mínimo legal de 02 (dois) anos fixado em lei para o crime de uso de documento público falsificado, de forma que a torno definitiva.

Ausência de agravantes e atenuantes e de causa de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e a conversão da pena privativa de liberdade em 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante 06 (seis) meses, para entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Com essas considerações, **nego provimento à Apelação.**

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

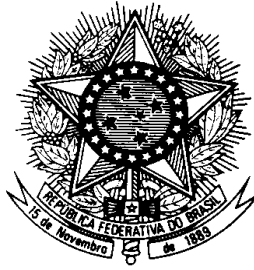
APTE : SÉGIO HENRIQUE ANDRADE
PARTE A : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)
- 3ª TURMA

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA A MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE À NORMA PREVISTA NO ART. 304 C/C O ART. 297, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelante condenado pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal (uso de documento falso), às penas privativa de liberdade e de multa, respectivamente, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele apresentado, junto ao DAA - Departamento de Administração Acadêmica da Universidade Federal de Sergipe, um falso certificado de "Conclusão do ensino fundamental e médio" em seu nome, supostamente emitido pelo Colégio Estadual Gov. João Alves Filho, com a finalidade de se matricular no curso de Engenharia Agrícola da Universidade.

2. Materialidade e autoria consumadas, tendo em vista que o Colégio Estadual Gov. João Alves Filho, por intermédio de sua diretoria, refutou a autenticidade do documento, que não confirmou a conclusão do ensino médio, em 2009, pelo Apelante, que afirmou ter pago a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a um indivíduo de nome DAVI em troca de obter um certificado de conclusão do curso supletivo, sem fazer as provas, porém alegou desconhecer a falsidade e crer que o documento era autêntico.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

3. Dolo configurado. Apelante que tinha plena ciência da inautenticidade do documento, porque nunca fez qualquer exame no curso supletivo, de forma a fazer jus a um certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, forjado a partir do documento verdadeiro de seu irmão.

4. Dosimetria da pena. Sentença que considerou desfavoráveis 03 (três) requisitos entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP, no caso, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, tendo em vista que eles apresentaram nuances além daquelas já implícitas à violação da norma penal em análise, pois o Apelante conseguiu, com o uso do documento falso e sem esforço, quase galgar graduação em ensino superior; ao utilizar um falso com aparência de legalidade tão efetiva que enganou uma instituição pública por quatro semestres e conseguiu se matricular em uma universidade pública, usufruindo ilegalmente o curso superior por dois anos, utilizando-se da vaga de uma pessoa que poderia estar cursando a faculdade regularmente.

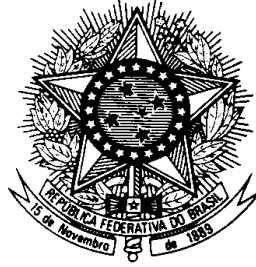
5. Possibilidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornada definitiva, devendo ser salientado que ela se encontra muito próxima ao mínimo legal de 02 (dois) anos fixado em lei para o crime de uso de documento público falsificado.

6. Manutenção da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e da conversão da pena privativa de liberdade em 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante 06 (seis) meses, para entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação criminal,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15453-SE (0000779-28.2016.4.05.8500)

nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**
Relator Convocado